



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35564.000741/2006-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.886 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente REGMAR IND E COM DE PLASTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD) relativo a contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, arrecadadas pela empresa mediante desconto na remuneração de seus empregados.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 20-21):

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: salário base, descontadas as faltas, deduzidos: salário família e salário maternidade, cujos descontos constam das folhas de pagamento devidamente rubricadas por esta fiscalização.

Ciência da autuação: 06/02/2006 (conforme documento - e-fl.27).

Impugnação (e-fls. 29-39) na qual a contribuinte alega:

- Ilegal aplicação da taxa SELIC;
- Natureza confiscatória da multa.

Lançamento julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Previdenciária. Decisão-Notificação (e-fls. 58-62) com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TAXA SELIC E MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE DA NORMA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em ilegalidade da taxa SELIC ou da multa, porquanto ambas encontram amparo legal nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.212/91.

É vedado ao julgador administrativo negar aplicação de normas em vigor, por inconstitucionalidade ou ilegalidade sem que tenham sido assim declaradas pelos Órgãos competentes.

Ciência da decisão: 27/04/2006 (aviso de recebimento da correspondência e-fl.65).

Recurso voluntário (e-fls. 68-74) apresentado em 29/05/2006, no qual a recorrente reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

A correspondência de envio do acórdão foi recebida no dia 27/04/2006 (quinta-feira) e o recurso foi apresentado em 29/05/2006 (segunda-feira), portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Taxa SELIC

A utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos tributários possui amparo na fundamentação trazida pela autoridade autuante, essencialmente no art. 239, II, do Regulamento da Previdência Social.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF nº 4, de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15).

Multa - Confisco

A recorrente entende que o valor da multa configura confisco.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao lançamento de ofício da multa.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo